TC 007.663/2015-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95; Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04); Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49).

Advogado ou Procurador: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 18 e peça 24, p. 11-14)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e do Genius Instituto de Tecnologia, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade por força do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

HISTÓRICO

2. O Ajuste, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, teve por objeto a execução do Projeto "Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas" (peça 1, p. 113-137).

3. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R$ 554.615,02 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R$ 511.200,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de recursos não financeiros.

4. Os recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT (peça 1, p. 113, cláusula I.1, e p. 115, cláusula V.1 "b"), foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R$ 383.998,22, por meio da ordem bancária 2007OB901643, emitida em 5/6/2007, no valor de R$ 209.113,76, e da ordem bancária 2008OB900746, emitida em 24/3/2008, no valor de R$ 174.884,46 (peça 3).

5. Não consta no processo o extrato bancário com a data de crédito dos recursos da ordem bancária 2007OB901643 na conta corrente específica, há, porém, o espelho desse documento no Siafi mostrando que os valores foram sacados no Banco Central do Brasil na data de 6/6/2007 (peça 3). Os recursos da ordem bancária 2008OB900746 foram creditados na conta corrente específica em 26/3/2008 (peça 22, p. 43).

6. O ajuste vigeu no período de 28/5/2007 a 28/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/1/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223). A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

7. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que a instauração da tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas e que deveriam ser responsabilizados o Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

8. O dano ao erário apurado foi de R$ 383.998,22 (valor histórico) e o valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000626, de 18/6/2014 (peça 1, p. 305).

9. Foi certificada a irregularidade (Certificado de Auditoria 2069/2014, peça 1, p. 335) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336). O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 342.

10. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação solidária dos responsáveis indicados pelo órgão repassador, tendo também atribuído a responsabilidade ao Sr. Moris Arditti em razão de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95), bem como pelo fato de o art. 29 do seu estatuto social indicar que a mencionada diretoria é responsável pela gestão operacional da entidade (peça 1, p. 75).

11. A segunda instrução (peça 27), ao analisar as alegações de defesa apresentadas (peças 22 e 23), considerou justificada a omissão inicial no dever de prestar contas, face a dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia e ante a apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015, em data anterior à citação do responsável, que se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015. Contudo, foi verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada, sendo proposta nova citação, com a qual concordaram os dirigentes desta Unidade (peças 28 e 29).

12. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 1767/2015, 1766/2015 e 1768/2015, todos de 14/9/2015 (peças 30 a 32), recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 2/10/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 33 a 35.

13. Apenas o Sr. Moris Arditti apresentou alegações de defesa (peça 36), as quais foram apreciadas pela terceira instrução (peça 38), que propôs a sua rejeição, bem como constatou a revelia do Genius Instituto de Tecnologia. Entretanto, não foi possível declarar a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, porque o ofício de citação não havia sido encaminhado ao endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil. Assim, foi proposta a realização de nova citação.

14. Em cumprimento ao Despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 40), foi promovida uma nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, por meio do Ofício 0565/2017-TCU/Secex-AM (peça 42), de 31/3/2017, recebido em 13/4/2017 (peça 43). Porém, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu inerte.

15. Em instrução constante na peça 44, diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, bem como da rejeição das alegações de defesa do Sr. Moris Arditti consoante análise aduzida nos itens 18 a 20 da instrução acostada à peça 38, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propôs-se que as contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis condenados em débito, bem como que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. O Ministério Público de Contas junto ao TCU, em Parecer acostado à peça 48, opinou nos seguintes termos:

> 12.Desse modo, evidencia-se necessário que sejam empreendidas diligências junto à IMBEL, a fim de que se obtenham informações detalhadas acerca dos recursos não financeiros aportados por aquela empresa pública no âmbito do Convênio n.º 3.513/06, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de "bens materiais e/ou serviços - homem/hora e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

hora/máquina" ao Genius Instituto de Tecnologia, de acordo com a cláusula V.2 do referido termo convenial, com o objetivo de se incluir o eventual débito apurado em novos expedientes citatórios a serem remetidos aos responsáveis.

13. No que diz respeito às responsabilizações dos gestores, a par do exame já empreendido pela Unidade Técnica, à peça 5, pp. 2-3, considerando que a irregularidade não mais se refere à omissão no dever de prestar contas, mas sim à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio n.º 3.513/06 (peça 27, p. 9), podem os signatários do ajuste também ser citados, em solidariedade com os responsáveis que já integram a presente relação processual.

14. Nesse diapasão, os Senhores Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi, representantes do instituto convenente, de acordo com os instrumentos de procuração acostados à peça 1, pp. 97-107, os quais conferiam poderes administrativos e de gestão do instituto a esses senhores durante o período de vigência do convênio inquinado, podem compor o rol de responsáveis desta TCE.

15. Ainda no que tange à responsabilização de agentes que participaram da gestão do projeto financiado com recursos oriundos do Convênio 3.513/06, observa-se que à peça 1, p. 191, consta documento elaborado pelo Genius Instituto de Tecnologia, datado de 16/9/2008, no qual o convenente pleiteia a substituição do Senhor Reinaldo Bernardi pelo Senhor Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49) para a execução do ajuste, na condição de "líder do projeto". Assim, o Senhor Fabio de Sousa Cardoso deveria também ser chamado a compor a presente relação processual, em solidariedade com os demais agentes mencionados anteriormente. Saliente-se que há nos autos o registro de correspondência eletrônica havida entre a Finep e o Senhor Fabio de Sousa Cardoso (peça 1, p. 249).

17. O Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer em despacho determinou (peça 49):

Ante as razões expostas pelo Parquet especializado, determino, preliminarmente, a restituição dos presentes autos à Secex/AM, com vistas à adoção das seguintes medidas:

a) realize diligência junto à Indústria de Material Bélico do Brasil – Imbel, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a fim de obter a documentação indicada no item 12 do Parecer precedente;

b) após a análise dos elementos acima mencionados, caso se apure a existência de valores a serem ressarcidos à Imbel, promova a citação dos responsáveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante devido, atualizado monetariamente, e/ou apresentem alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ("bens materiais e/ou serviços – homem/hora e homem/máquina") transferidos pela aludida empresa pública ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 3.513/06;

c) proceda à citação dos demais responsáveis apontados nos itens 13 a 15 do mencionado Parecer, para que também no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante devido, atualizado monetariamente, e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências a que se refere este feito. À Secex/AM, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, ser encaminhado a este Gabinete via MP/TCU.

18. Em atendimento, foi enviado à Indústria de Material Bélico do Brasil-IMBEL o Ofício 0617/2018-TCU/SECEX-AM (peça 50), solicitando que fossem encaminhadas a esta Secretaria informações detalhadas acerca dos recursos não financeiros aportados no âmbito do convênio em análise, acompanhadas do detalhamento dos custos relacionados à disponibilização de "bens materiais e/ou serviços - homem/hora e hora/máquina", ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95), de acordo com a cláusula V.2 do referido termo convenial.

19. Após o deferimento de pedido de prorrogação de prazo (peças 51 e 52), a Imbel encaminhou o Oficio 570-AGCIR-IMBEL (peça 54), esclarecendo que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

> (...) diante do não cumprimento da entrega do Projeto pelo Gênius Instituto de Tecnologia, não houve aporte de recursos não financeiros por parte da Fábrica de Material de Comunicações e Eletrônica - FMCE, fábrica que realizou o convênio, uma vez que os trabalhos internos dependiam diretamente da execução e entrega do objeto por parte daquele Instituto.

EXAME TÉCNICO

20. Considerando que não houve aporte financeiro por parte do Imbel, entendo que não haverá alteração do valor do débito inicialmente apurado.

21. Na forma proposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, far-se-á nova análise das irregularidades, sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos.

22. **Situação encontrada**: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.

22.1 **Objeto no qual foi identificada a constatação**: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

22.2 **Critérios**: art. 28 da IN/STN 1/1997; cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas "i", "j", "p" e "r", e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

22.3 **Evidências**: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 22, p. 32-64).

22.4 **Causas**: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

22.5 **Efeitos ou consequências**: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e a presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

22.6 **Identificação e qualificação dos responsáveis:**

22.6.1. Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 (peça 1, p. 318-320 e 333-334);

22.6.2. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 318-320 e 333-334);

22.6.3. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95);

22.6.4. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) e Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), representantes do instituto convenente, de acordo com os instrumentos de procuração acostados à peça 1, p. 97-107, os quais lhes conferiam poderes administrativos e de gestão do instituto, durante o período de vigência do convênio inquinado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

22.6.5. Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), pois à peça 1, p. 191, consta documento elaborado pelo Genius Instituto de Tecnologia, datado de 16/9/2008, no qual o convenente pleiteia a substituição do Sr. Reinaldo de Bernardi pelo Sr. Fábio de Sousa Cardoso para a execução do ajuste, na condição de "líder do projeto".

22.7 **Conduta**: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).

22.7.1 **Nexo de causalidade**: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

22.7.2 **Culpabilidade**: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

22.8 **Encaminhamento**: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) de Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), em razão de não apresentar documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

23. **Situação encontrada**: Existência de débitos relativos a tarifas bancárias.

23.1 **Objeto no qual foi identificada a constatação**: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

23.2 **Critérios**: cláusula XII, alínea "d", do termo do convênio, art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

23.3 **Evidências**: extratos bancários (peça 22, p. 40-45).

23.4 **Causas**: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

23.5 **Efeitos ou consequências**: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos em finalidade diversa da execução do objeto.

23.6 **Identificação e qualificação dos responsáveis**:

23.6.1 Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 (peça 1, p. 318-320 e 333-334);

23.6.2 Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia;

23.6.3 Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95);

23.6.4 Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) e Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59), representantes do instituto convenente, de acordo com os instrumentos de procuração acostados à peça 1, p. 97-107, os quais lhes conferiam poderes administrativos e de gestão do instituto, durante o período de vigência do convênio inquinado;

23.6.5 Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), pois à peça 1, p. 191, consta documento elaborado pelo Genius Instituto de Tecnologia, datado de 16/9/2008, no qual o convenente pleiteia a substituição do Sr. Reinaldo de Bernardi pelo Sr. Fábio de Sousa Cardoso para a execução do ajuste, na condição de "líder do projeto".

23.7 **Conduta**: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

23.7.1 **Nexo de causalidade**: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular da aplicação dos recursos.

23.7.2. **Culpabilidade**: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.

23.8. **Encaminhamento**: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) de Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), em razão de não apresentar documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

Pretensão Punitiva

24. No tocante à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando as atuais regras adotadas pelo TCU (Acórdão 1.441/2016-Plenário), não se vislumbra qualquer óbice com relação ao Genius Instituto de Tecnologia, e aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, uma vez que a transferência de recursos ocorreu em 6/6/2007 e o primeiro pronunciamento da autoridade (peça 29) acolhendo a proposta de citação pelas irregularidades constatadas se deu em 14/9/2015, dentro, portanto, do lapso temporal de dez anos.

25. Por outro lado, quanto aos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fabio de Sousa Cardoso, entendo prescrita a possibilidade de o TCU lhes aplicar sanções, permanecendo a responsabilidade pelo débito, pois sobre ele não se aplica a regra da prescrição.

26. Esta matéria já se encontra pacificada, no âmbito deste Tribunal em consonância com o STF no julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, em 4/9/2008 e conforme a Súmula-TCU 282 ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis").

CONCLUSÃO

27. Verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada a título de prestação de contas propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis em relação às novas irregularidades verificadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

I.1) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto "Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas", com infringência ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997, cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas "i", "j", "p" e "r", e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Documentos não apresentados: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos;

I.1.1) conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06);

I.1.2) nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário;

I.2) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea "d", do termo do convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997;

I.2.1) conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias;

I.2.2) nexo de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular da aplicação dos recursos;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
209.113,76	6/6/2007
174.884,46	26/3/2008

Valor atualizado até 18/9/2018: R$ 717.779,38 (sem juros)

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

Secex-AM, 2ª Diretoria, em 18/9/2018.

(assinado eletronicamente)
Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhaes
AUFC Mat. 2852-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53 Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49)	Deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).	A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.				
Existência de débitos relativos a tarifas bancárias.	Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53 Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04)	Utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.	A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.

	Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) Fabio de Sousa Cardoso (CPF 418.138.042-49)			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60202333.